



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069793-03.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAUSTA VENANCIO GUEDES, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1069793-03.2023.8.26.0002

Apelante: FAUSTA VENANCIO GUEDES

Apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

VOTO Nº 8479

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO SURPREENDIDA PELO REGISTRO DE SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR UMA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL QUE NÃO FIRMARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INSUBSISTENTE. RÉ QUE INSTRUIU A CONTESTAÇÃO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL, INFIRMANDO TODA A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAUSTA VENANCIO GUEDES contra a r. sentença de **fls. 191/193**, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por supostos danos morais, movida em relação a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., julgou improcedentes os pedidos.

Alega a parte autora, em síntese, desconhecer as dívidas que deram ensejo à anotação restritiva e que era ônus da parte ré demonstrar a regularidade das anotações, com prova da relação jurídico-material a ela correspondente, pugnando, nesse contexto, pela reforma da r. sentença para o fim de julgar procedentes os seus pedidos (fls. 196/204).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

A autora ingressou com a ação asseverando ter sido surpreendida com diversas anotações restritivas (indicadas às fls. 37/40), por parte da ré-apelada e por ela desconhecidas.

A ré, em contestação, esclareceu que as dívidas são provenientes do inadimplemento de faturas mensais dos serviços de energia referentes à instalação localizada na VEL FONTANETE, 03 - SÃO PAULO/SP, desde o dia 30/11/2018.

Sobre a regularidade da contratação e da cobrança, adcreveu o juízo de origem que:

“[...] a parte autora alega desconhecer a origem do débito. Entretanto, é dos autos que a parte autora residiu no endereço relativo a unidade consumidora que originou o débito em comento, ao que se extrai de pesquisa realizada junto ao Sisbajud (fls.180/186). Note-se que a parte autora nada esclareceu acerca dos dados apurados, tampouco demonstrou nos autos seu endereço residencial na época do débito, ônus do qual não se desincumbiu. Outrossim, observo que nada há nos autos que demonstre que a parte autora não tenha travado

contratação que teria ensejado a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, vez que não foi lavrado, por exemplo, boletim de ocorrência noticiando eventual ilícito à autoridade policial, conduta incompatível a que se espera em situações de suposta fraude. Neste cenário, legítima, portanto, a conduta da ré. [...]”.

Com efeito, decorre da aplicação do princípio da boa-fé objetiva a vedação ao comportamento contraditório, verificado, no caso concreto, na conduta da autora quando nega a contratação do serviço, conquanto as faturas mensais tenham sido direcionadas ao endereço em que residiu (VEL FONTANETE 03 CS 03 JARDIM IBIRAPUE 00581399 SÃO PAULO SP), conforme comprova a pesquisa de fls. 185, e tenha se utilizado do serviço com o regular pagamento das faturas, de modo a comprovar a existência da relação jurídico-material.

E a ausência de comprovação do pagamento dos débitos impõe a conclusão da regularidade do apontamento no órgão de proteção ao crédito.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos

similares anteriores. Confira-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a legitimidade do débito que gerou a negativação da autora. Apelo da requerente, que pleiteia a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré a título de danos morais. A relação entre as partes é de consumo, mas a inversão do ônus da prova não se aplica automaticamente. A apelante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. A prova documental apresentada pela ré demonstrou a existência de relação contratual e a inadimplência da autora, legitimando a negativação. A alegação de desconhecimento das dívidas não se sustenta diante das evidências. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do débito exigido. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários majorados. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1091083-74.2023.8.26.0002; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)”.
Destarte, correta a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre a base de cálculo fixada pela r. sentença, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR